



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei n. 15/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alteração no Artigo 31, da Lei Municipal nº 4.450, de 25 de janeiro de 2016, Estatuto e Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de março de 2023, Projeto de Lei nº. 15/2023, de 21 de março de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que propõe alteração da denominação do parágrafo único do artigo 31 da Lei Municipal nº 4.450, de 25 de janeiro de 2016 - Estatuto e Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério -, para fins de constar §1º, mantendo seu teor, bem como incluir o §2º nesse artigo.

Não há emendas ao Projeto de Lei

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, 44, inciso II e IV e art. 67, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Justifica a mensagem que encaminha o projeto que:

De acordo com o entendimento lançado pelo TCE/PR resta indiscutível a possibilidade de quem detenha dois cargos efetivos (matrículas), perceber a Gratificação de Diretor, não havendo que se falar em suspensão das avaliações para fins de progressão na carreira de um dos cargos efetivos enquanto estiver exercendo essas funções, desde que cumprida a carga horária semanal prevista para os dois cargos de origem.

Neste sentido, se mostra imprescindível a presente alteração legislativa com o fito de garantir, a partir da publicação desta lei, aos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

efetivos, eleitos para exercerem e perceberem a Gratificação de Diretor Escolar, o direito de ter suas avaliações funcionais e consequentes progressões nos cargos de carreira realizadas nos termos do Estatuto do Magistério, de sorte que isso não originará direito ao adicional por tempo de serviço pelo período pretérito, tampouco efeitos financeiros, remuneratórios e previdenciários retroativos.

Assim, diante do exposto e dos documentos acostados, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 15/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2023.

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator

Rosemary Soares G. Farias
Membro